

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS****2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer do Projeto de Lei Nº 393/2024**, de autoria do vereador Lissandro Breval, que “CONSIDERA de utilidade pública o INSTITUTO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, e dá outras providências.”

**PARECER**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

***“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:***

***(...)***

***II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;***

***III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;***

***(...)”***

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS****I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei Nº 393/2024**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Lissandro Breval, objetiva considerar como Utilidade Pública o INSTITUTO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

**II – REDAÇÃO**

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**III – CONSTITUCIONALIDADE**

O presente documento se refere a um pedido de avaliação sobre o projeto de lei que busca conferir o status de Utilidade Pública o INSTITUTO DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Nesse contexto, é relevante observar que a Lei Municipal nº 1.386/2009, que estabelece as diretrizes para a concessão do título de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, estipula os seguintes critérios em seu artigo 3º:

## **GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**

**Art. 3º** *A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:*

**I** - *estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:*

**a)** *objetivos e finalidades da entidade;*

**b)** *que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*

**c)** *que a entidade não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

**d)** *que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.*

**II** - *inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;*

**III** - *certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;*

**IV** - *relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;*

**V** - *demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;*

**VI** - *apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;*

**VII** - *ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;*

**VIII** - *atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.*

**Parágrafo Único** - *A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das*



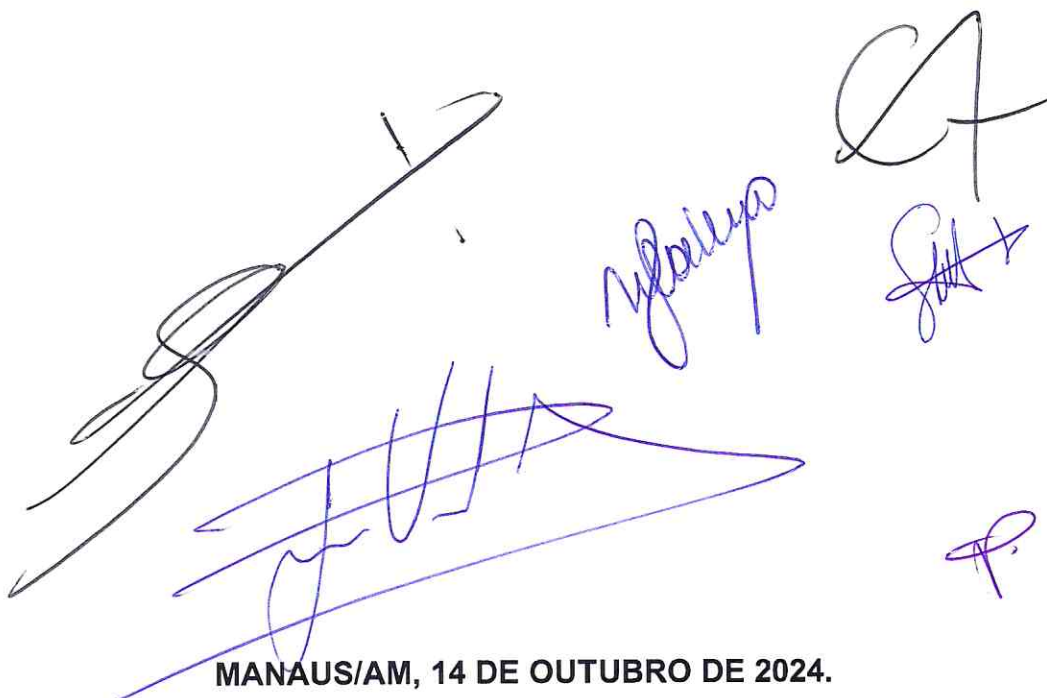
#### GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.*

#### IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a propositura possui fundamento legal em todos os aspectos legais, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 393/2024.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 14 DE OUTUBRO DE 2024.

  
VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR